

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2026

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal nº 14.133/2021.

ASSUNTO: Contratação Direta. Artista (Inexigibilidade).

DESPACHO JURÍDICO**I – CONTEXTUALIZAÇÃO**

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação da dupla JEFFERSON E SUELLEN, por meio de seu empresário exclusivo (LL VILAS EVENTOS LTDA – CNPJ: 27.673.878/0001-44), para apresentação artística musical no Festival de Cultura Evangélica 2026 de Santo Antônio de Jesus/BA.

O feito foi encaminhado a esta unidade para análise de conformidade legal da fase de planejamento, nos moldes do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Compulsando os autos, foram identificadas inconsistências que demandam saneamento prévio à continuidade do certame.

II – ANÁLISE E IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADES

- Em relação ao Documento de Formalização de Demanda (DFD):

O documento foi elaborado fazendo menção apenas aos festejos católicos (São João, São Pedro e Santo Antônio), em divergência ao objeto do processo, que envolve a contratação de artista para apresentação em um Festival de Cultura Evangélica.

Apesar de conter a expressão “entre outras” o conjunto textual direciona o entendimento para festejos voltados para religião católica, em especial, as festividades correlacionadas a cultura nordestina, fato que intensifica a inconformidade em decorrência de que a requerida contratação não se vincula a cultura nordestina em específico, tão pouco ao catolicismo.

Ademais, verifica-se que no Documento consta o valor total de R\$ 7.524.000,00 enquanto a proposta comercial, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e reserva de dotação orçamentária, indicam o valor de R\$ 200.000,00.

Nesse sentido, em decorrência das supracitadas inconsistências é que fundamenta-se o entendimento de que o DFD apresentado não se mostra plenamente aderente à contratação requerida, recomendando-se, portanto, a juntada, sempre que existente, de DFD específico para

o Festival de Cultura Evangélica ou, ao menos, a complementação do planejamento de modo a individualizar expressamente essa contratação.

- Em relação ao Estudo Técnico Preliminar:

O documento não enfrenta de forma adequada as matérias exigidas para a contratação direta por inexigibilidade. Recomenda-se que o servidor responsável observe o disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os elementos mínimos que devem ser abordados no ETP, promovendo a devida complementação, a fim de assegurar a regular instrução do processo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[...]

Além disso, constatou-se divergência no item 8 no qual consta o valor de R\$ 200.000,00, porém grafado por extenso como “cento e setenta mil reais”, tal equívoco refere-se a um erro a um erro material qual não gera prejuízos ao processo.

- Em relação ao Termo de Referências:

O Termo de Referência prevê a possibilidade de antecipação parcial de pagamento, com limite de R\$ 85.000,00 e regras específicas de restituição e penalidades. Todavia, a Proposta Comercial estabelece antecipação correspondente a 50% do valor contratado (R\$ 100.000,00), configurando divergência quanto ao montante autorizado no TR.

Ressalta-se que a referência ao Código de Defesa do Consumidor mostra-se inadequadamente redigida e gera certa confusão, uma vez que se trata de contrato por escopo, no qual não se vislumbra, em princípio, a necessidade de estipulação de garantia específica nos moldes previstos no CDC. Ademais, a menção ao diploma consumerista é genérica e incompleta, pois não indica o dispositivo legal que se pretende invocar nem contextualiza a necessidade dessa fundamentação específica no âmbito da presente contratação.

No que tange aos critérios de medição e pagamento, aponta-se que há a tratativa de critérios extremamente específicos e de difícil fiscalização, tal qual “qualidade da performance” e “monitoramento do público”. Aponta-se que não se vislumbra meio de avaliar tecnicamente a vocal do artista, fato que justifica a necessidade de reavaliação do respectivo tópico.

Outrossim, salienta-se que, não se vislumbra meios que possibilite o recebimento provisório do serviço, visto que trata-se de serviço específico e pontual em dia, local e horário predeterminado.

- Em relação a Minuta do Contrato:

Verifica-se que a minuta contratual apresentada foi elaborada a partir de modelo padronizado destinado à contratação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que não se revela compatível com a natureza do objeto em análise, consistente na contratação de apresentação artística musical, de execução pontual e previamente delimitada no tempo e no espaço.

Constata-se que diversas cláusulas do instrumento contratual fazem referência a rotinas típicas de contratos de prestação continuada de serviços, com menção a empregados alocados, ambiente de trabalho, equipamentos de proteção individual, dissídios coletivos, subordinação, reserva de cargos, subcontratação ampla e fiscalização permanente, disposições estas que não

guardam pertinência lógica com a contratação de artista para apresentação musical específica, o que compromete a coerência interna do instrumento e a sua adequada vinculação ao objeto.

Quanto às condições de pagamento, verifica-se que a minuta limita-se a remeter à Proposta Comercial, sem estabelecer de forma clara e objetiva os critérios, prazos e condicionantes para a liberação dos valores, o que fragiliza a segurança jurídica do ajuste e compromete a adequada formalização contratual, em afronta aos princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, observa-se que a cláusula relativa à proteção de dados pessoais (LGPD) foi inserida de forma genérica e desproporcional ao objeto contratado, contemplando obrigações típicas de contratos que envolvem tratamento contínuo e massivo de dados pessoais, quando, na hipótese em análise, o tratamento se restringe, em regra, aos dados cadastrais do artista e de seu representante legal.

Ressalta-se, ainda, a ausência de cláusulas específicas voltadas às particularidades da contratação artística, tais como disposições relativas à hipótese de cancelamento do evento, ocorrência de caso fortuito ou força maior, penalidades pelo não comparecimento do artista, responsabilidade pela infraestrutura técnica (som, palco e iluminação), bem como critérios objetivos para aferição do cumprimento da obrigação principal (tempo mínimo de apresentação e horário pactuado), o que compromete a completude do instrumento contratual.

Diante disso, conclui-se que a minuta contratual carece de adequação material ao objeto da contratação, recomendando-se sua reformulação para refletir, de forma precisa, as características próprias da contratação artística por inexigibilidade, em consonância com o regime jurídico-administrativo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

- Observações gerais:

- Nesse sentido, verifica-se inconsistência entre a Deliberação do Agente de Contratação, que prevê pagamento em até 10 dias úteis após a liquidação da despesa e as condições constantes na Proposta Comercial e no Termo de Referência, que admitem antecipação parcial.
- Verifica-se que na Proposta Comercial consta como data do show 07/03/2025 enquanto todo o restante do processo administrativo indica a realização do evento em 07/03/2026;
- Constatou-se que a Proposta Comercial apresentada possui validade de 30 (trinta) dias, contados de 23/12/2025, encontrando-se atualmente expirada. Recomenda-se a atualização formal da proposta ou emissão de declaração expressa de manutenção das condições originalmente ofertadas, antes do prosseguimento do feito.

- Ausente calendário de eventos do Município;
- Verifica-se que a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual apresentada nos autos possui vencimento em 20/02/2026, encontrando-se em iminência de expiração. Além disso, constatou-se que a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) encontra-se vencida desde 10/02/2026. Considerando que a regularidade fiscal deve estar válida no momento da contratação e da assinatura do instrumento contratual, recomenda-se as atualizações das referidas certidões.
- Consta nos autos (Despacho 9) solicitação da empresa representante para inclusão de cláusulas específicas no contrato, incluindo hipóteses de isenção de responsabilidade, pagamento integral mesmo sem realização do evento por fatores climáticos e aplicação de multas em caso de cancelamento pela Administração. Todavia, tais cláusulas não foram identificadas na minuta contratual juntada aos autos. Ressalta-se que determinadas disposições solicitadas podem ser incompatíveis com o regime jurídico-administrativo e com as prerrogativas previstas na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à alocação de riscos e à rescisão unilateral.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em observância ao princípio da autotutela administrativa e da legalidade, **DETERMINO o retorno dos autos aos setores responsáveis (Equipe de Planejamento/Setor Requisitante)** para que providenciem o saneamento das inconformidades apontadas.

Após as devidas correções/complementos, o processo deverá ser novamente encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise final e emissão do Parecer Jurídico conclusivo.

Santo Antônio de Jesus, 19 de fevereiro de 2026.



ADVOGADA
OAB/BA 64914